

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo mf

ris.

Projeto de Lei 201/2022 - Vereador Ronaldo Pinheiro - INSTITUI NO MUNICIPIO DE ITAPEVA A SEMANA DA JUVENTUDE, A SER REALIZADA ANUALMENTE, A PARTIR DO DIA 12 DE AGOSTO. APRESENTADO EM PLENÁRIO : (C /10/2022 RETIRADO DE PAUTA EM COMISSÕES-RELATOR: DATA: RELATOR: -.DATA:_ _ RELATOR:_ Discussão e Votação Única: / / Em 1.ª Disc. e Vot.: _____/ Em 2.ª Disc. e Vot. :____/ Rejeitado em . :____/ Autógrafo N.° . . . :___ / Ofício N.°: em____ Sancionada pelo Prefeito em:_____ Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____/ Publicada em: ____/ ·OBSERVAÇÕES-Lucidia 18/10 Mobile a da de santa pelo autr

02 mf)

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem como objetivo criar a "Semana Municipal da Juventude" a fim de fomentar o debate e dar visibilidade a temas de interesse da juventude.

É importante mencionar que os principais objetivos da presente proposição são:

- -divulgar informações sobre os direitos dos jovens e o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013);
- -promover a conscientização da juventude sobre o seu papel cidadão e sobre a sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária;
- -promover a formação dos jovens nas dimensões social, política e cultural;
- -informar os jovens sobre problemas de saúde causados pelo uso de drogas, álcool e cigarro;
- -divulgar informações sobre doenças sexualmente transmissíveis;
- -implementar o "Prêmio de Inovação em Políticas para a Juventude Municipal" para fomentar a elaboração de políticas públicas efetivas.

A data escolhida para a instituição da Semana Municipal da Juventude faz alusão ao Dia Internacional da Juventude celebrado mundialmente no dia 12 de agosto. O Dia Internacional da Juventude foi criado, originalmente, através da resolução 54/120, por iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1999, como consequência da Conferência Mundial dos Ministros Responsáveis pelos Jovens, em Lisboa, Portugal.

Atualmente, a ONU incentiva ações políticas e diretrizes que ajudam a apoiar a melhoria na qualidade de vida dos jovens de todo o mundo. Em virtude disso, a Semana Municipal da Juventude busca criar uma política pública municipal com foco na juventude Itapeva.

Solicito, portanto, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0201/2022

Autoria: Ronaldo Pinheiro

INSTITUI NO MUNICIPIO DE ITAPEVA A SEMANA DA JUVENTUDE, A SER REALIZADA ANUALMENTE, A PARTIR DO DIA 12 DE AGOSTO.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º. Fica instituído, no município de Itapeva a Semana Municipal daJuventude com o objetivo de debater e dar visibilidade a temas de interesse dos jovens.

Parágrafo único: A Semana Municipal da Juventude será realizada, anualmente, a partir do dia 12 de agosto, passando a integrar o calendário de eventos do município e da Câmara Municipal.

Art. 2°. São objetivos da Semana Municipal da Juventude:

I- divulgar informações sobre os direitos dos jovens e o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº12.852/2013);

II - promover a conscientização da juventude sobre o seu papel cidadão e sobre a suaresponsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária;

III - promover a formação dos jovens nas dimensões social, política e cultural;
IV- informar os jovens sobre problemas de saúde causados pelo uso de drogas,
álcool e cigarro; V - divulgar informações sobre doenças sexualmente
transmissíveis;

VI - implementar o "Prêmio de Inovação em Políticas para a Juventude Municipal" parafomentar a elaboração de políticas públicas efetivas.

Parágrafo único: Outros objetivos poderão ser fixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. O estabelecimento da forma e do conteúdo da Semana Municipal da Juventude ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será



The O4

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Semana Municipal da Juventude.

- **Art. 4º.** A sociedade será envolvida com a participação de igrejas, associações, entidades filantrópicas e principalmente do próprio segmento jovem durante a Semana Municipal da Juventude.
- Art. 5°. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta dasdotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições emcontrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 7 de outubro de 2022.

RONALDO PINHEIRO VEREADOR - PP





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

PARECER Nº 213/2022

Referência: Projeto de Lei nº 201/22 - Institui no Município de Itapeva a "Semana da

JUVENTUDE" A SER REALIZADA ANUALMENTE, A PARTIR DO DIA 12 DE AGOSTO.

AUTORIA: VEREADOR RONALDO PINHEIRO – PP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir no município de Itapeva, a Semana Municipal da Juventude com o objetivo de debater e dar visibilidade a temas de interesse dos jovens (artigo 1º).

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º, a Semana será realizada, anualmente, a partir do dia 12 de agosto, passando a integrar o calendário de eventos do município e da Câmara Municipal.

De acordo com o projeto, são objetivos da Semana Municipal da Juventude: I - divulgar informações sobre os direitos dos jovens e o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº12.852/2013); II - promover a conscientização da juventude sobre o seu papel cidadão e sobre a sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária; III - promover a formação dos jovens nas dimensões social, política e cultural; IV - informar os jovens sobre problemas de saúde causados pelo uso de drogas, álcool e cigarro; V - divulgar informações sobre doenças sexualmente transmissíveis; e VI - implementar o "Prêmio de Inovação em Políticas para a Juventude Municipal" parafomentar a elaboração de políticas públicas efetivas (artigo 2º).

A definição da forma e do conteúdo da Semana Municipal da Juventude ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias (*caput* do artigo 3°).



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Semana Municipal da Juventude (Parágrafo único do artigo 3º).

Por fim, estabelece o artigo 4º que a sociedade será envolvida com a participação de igrejas, associações, entidades filantrópicas e principalmente do próprio segmento jovem durante a Semana Municipal da Juventude.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 201/2022 foi lido na 65ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 10/10/2022.

O projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que a fixação de datas comemorativas não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis:*



06 m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

 IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Nota-se que nenhum dos preceitos veiculados no supracitado dispositivo legal se amolda a matéria versada na propositura em apreço, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Além da previsão contida na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

A Constituição em vigor como ocorre com a Lei Orgânica Municipal, nada dispuseram sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a *fixação de datas comemorativas* e, como as situações previstas no artigo 61, § 1º da Carta Magna e artigo 24, § 2º da Carta Paulista constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva.

Sendo assim, tendo em vista que a própria Constituição Federal, ante ao princípio da simetria, não ostenta nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, resta evidente que tal matéria não é reservada com exclusividade ao Executivo, sendo, portanto, concorrente entre os poderes.



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes

Meirelles1:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

Assim sendo, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, qual seja, a instituição da "Semana Municipal da Juventude", encontrase inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual *a priori* pode decorrer de proposta parlamentar.

Entretanto, cumpre destacar que o Nobre Edil, ao estabelecer no bojo do artigo 3º do projeto que "o estabelecimento da forma e do conteúdo da Semana Municipal da Juventude ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias", acaba por interferir na gestão administrativa dos órgãos da administração municipal, estabelecendo inclusive prazo para a prática de determinado ato administrativo, medida a qual pode vir a ter sua constitucionalidade questionada por violação do princípio da reserva da administração, já que diz respeito a sua organização e funcionamento.

¹ Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Em linha de princípio, atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional de cada poder, é lícito ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo afeto à diversas temáticas, desde que **não tangencie** o núcleo da **Reserva de Iniciativa Legislativa** do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; servidores públicos e seu regime jurídico, etc.) ou da **Reserva da Administração** (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; prática de atos da Administração, etc.).

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, "...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Ives Gandra Martins³, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que "sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles⁴, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.

(15) 3524-9200 - Ramal 9217 - www.camaraitapeva.sp.gov.br - juridico@camaraitapeva.sp.gov.br

³ MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Sendo assim, para que o projeto seja apreciado sem vícios formais, opina-se, s.m.j., para que a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa apresente, nos termos do artigo 158 do Regimento Interno, *Emenda Modificativa* ao artigo 3º do projeto, nos seguintes termos:

Art. 3º Para o desenvolvimento em conjunto das ações e dos serviços correspondentes à Semana Municipal da Juventude, poderão ser constituídas parcerias com a iniciativa privada.

Deste modo, **sanado o apontamento** supramencionado, não apresentará o projeto de lei vício de forma capaz de invalidá-lo.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁵, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁶ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁵ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁷ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas relativas à fixação de datas comemorativas no calendário municipal, como ocorre no presente caso, reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise do conteúdo material.

2.2. DO CONTEÚDO MATERIAL

No tocante ao conteúdo material, nos confrontamos com projeto de lei que visa instituir no Calendário Oficial do Município a "Semana Municipal da Juventude", a ser realizada, anualmente, a partir do dia 12 de agosto.

Muito embora o projeto não traga em seu bojo o termo "data comemorativa", a instituição no Calendário Oficial do Município de uma data que contempla atividades, nada mais é do que a comemoração da mesma.

(15) 3524-9200 - Ramal 9217 - www.camaraitapeva.sp.gov.br - juridico@camaraitapeva.sp.gov.br

⁷ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Comemorar significa trazer à memória; fazer recordar; lembrar; abrir espaço no imaginário coletivo e na agenda pública para o objeto comemorado. As datas comemorativas, portanto, têm uma função cultural e política na medida em que garantem não só na memória coletiva, mas, sobretudo, na agenda pública, espaço para o assunto.

Sendo assim, a propositura deve atender às exigências da Lei Federal nº 12.345/10, que dispõe sobre as formalidades a serem obedecidas quando da instituição de datas comemorativas no âmbito do território nacional.

A teor do disposto no artigo 1º da lei federal, a instituição de datas comemorativas obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade. A definição deste critério, por sua vez, será dada em cada caso por meio de consultas e/ou audiências públicas realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Destarte, a proposição da data comemorativa será objeto de projeto de lei acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, a fim de demonstrar a alta significação da data.

Entretanto, no presente caso, tal requisito demonstra-se dispensável tendo em vista que a sugestão do parlamentar é tema de amplo debate em âmbito nacional.

A demonstrar a relevância do tema, destacamos a Lei Federal nº 10.515 de 11 de julho de 2002 que "Instituiu o 12 de agosto como "Dia Nacional da Juventude" e a Lei Estadual nº 13.537 de 04 de maio de 2009 que "Institui o "Dia da Juventude", as quais se harmonizam com o tema central proposto no projeto em análise.

De outro giro, cumpre salientar à título de conhecimento, que atualmente vige em âmbito local a Lei Municipal nº 3.124, de 02 de outubro de 2010, que



Fis.

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

"Institui a Semana da Juventude no Município de Itapeva", tema similar ao proposto no projeto em análise, vejamos:

LEI 3124/2010

Institui a Semana da Juventude no Município de Itapeva.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVAN Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a "Semana da Juventude" a ser comemorada no período de 10 a 20 de Setembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá a Municipalidade adotar parceria com as secretarias de Educação, Saúde, Esportes e Lazer, Ação Social e as demais que tenham interesse por elaborar palestras, shows, peças teatrais, danças, atividades esportivas, de bairros contra bairros, campeonatos de skates, passeios ciclísticos e demais projetos que visem desenvolver a cidadania e aplicar a inclusão social dos jovens.

Art. 2º - O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapeva, 02 de outubro de 2010. LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI PREFEITO MUNICIPAL ANTONIO ROSSI JÚNIOR SECRETÁRIO MUN. NEG. JURÍDICOS

Assim, feitas as considerações necessárias, infere-se que a alta significação do tema a ser celebrado resta demonstrada, pelo que não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente projeto de iniciativa parlamentar, competindo aos nobres Edis a discussão política sobre o tema.



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 201/2022 será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com a <u>Emenda Modificativa</u> sugerida conforme fundamentos expostos no <u>item 1 in fine</u>, deste parecer. Uma vez sanado o vício, opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 17 de outubro de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira OAB/SP 303365 Procuradora Jurídica Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO,
ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS,
email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos OAB/SP 309962 Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPE

Estado de São Paulo Gabinete do Vereador Ronaldo Coquinho

Palácio Ver. Euclides Modenezi



Itapeva, 19 de outubro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA Secretaria Administrativa Fis.

1 9 OUT. 2022

RECEBIDO

Prezado Senhor:

Venho por meio deste requerer a Vossa Excelência a retirada de pauta do Projeto de Lei 201/22 de minha autoria, que institui no município de Itapeva a semana da Juventude, a ser realizada anualmente, a partir do dia de agosto, pois vou apresentar um novo projeto.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ronaldo Pinheiro

Vereador - PP

Ilmo Sr.

Roberto Comerom

Presidente da Câmara de Itapeva/SP